

INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº. 001/2013

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O ACONDICIONAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS (LIXO HOSPITALAR), ESTABELECENDO ROTINAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ES.

VERSÃO: 01

UNIDADE RESPONSÁVEL: Gerência de Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre as rotinas e procedimentos a serem observados no acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar), no âmbito do Poder Executivo do Município de Guarapari – ES.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - A presente Instrução Normativa abrange todos os Postos de Saúde, às Unidades de Pronto Atendimento Municipal, ao Centro de Reabilitação, ao Centro de Atendimento Psicossocial - **CAPS**, ao Hospital Municipal e aos demais estabelecimentos que enfocarem o trato à saúde na rede da Administração municipal.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – **Acondicionamento:** é a colocação dos resíduos sólidos no interior de recipientes apropriados, revestidos, hermético, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta;

II - **Armazenamento temporário ou Estocagem:** guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

III - **Armazenamento temporário externo:** consiste no acondicionamento dos resíduos em abrigo, em recipientes coletores adequados, em ambiente exclusivo e com acesso facilitado para os veículos coletores, no aguardo da realização da etapa de coleta externa;

IV - Aterro Sanitário: é a técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário. O projeto deve ser elaborado para a implantação de um aterro sanitário que deve contemplar todas as instalações fundamentais ao bom funcionamento e ao necessário controle sanitário e ambiental durante o período de operação e fechamento do aterro;

V - Resíduos de Serviços de Saúde – RSS: são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final. De acordo com a RDC ANVISA no 306/04 e Resolução CONAMA nº 358/05, os RSS são classificados em cinco grupos: A, B, C, D e E.

a) Grupo A - engloba os componentes com possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção;

b) Grupo B - contém substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade;

c) Grupo C - quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como, por exemplo, serviços de medicina nuclear e radioterapia;

d) Grupo D - não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares; e

e) Grupo E - materiais perfuro-cortantes ou escarificantes, tais como lâminas de barbear, agulhas, ampolas de vidro, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, espátulas e outros similares).

VI - Coleta e transporte interno dos RSS: consistem no traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo, com a finalidade de disponibilização para a coleta;

VII - Disposição Final dos RSS: consiste na disposição definitiva de resíduos no solo ou em locais previamente preparados para recebê-los;

VIII - Equipamento de Proteção Individual – EPI: dispositivo de uso individual destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional ou funcional;

IX - Licenciamento Ambiental: atos administrativos pelos quais o órgão de meio ambiente aprova a viabilidade do local proposto para uma instalação de tratamento ou destinação final de resíduos, permitindo a sua construção e operação, após verificar a viabilidade técnica e o conceito de segurança do projeto;

X - Lixo Comum ou Resíduo Comum: é o lixo que pode ser tipificado como domiciliar, produzido em Unidades de Tratamento de Saúde, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar;

XI - Lixo Infectante ou Resíduo Infectante: é o lixo resultante de atividades médicoassistenciais e de pesquisa produzido nas Unidades de Tratamento de Saúde, composto por materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

XII - Lixo químico: é o lixo resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas Unidades de Tratamento de Saúde, notadamente medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas, corrosivas, cancerígenas, inflamáveis, explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

XIII - Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, que corresponde às etapas de: segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final. Neste será considerado as características e riscos dos resíduos, as ações de proteção à saúde e ao meio ambiente e os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas administrativas e normativas para prevenir acidentes;

XIV - Segregação na Fonte: é a separação dos resíduos dos serviços de saúde, nos seus diferentes tipos, no seu local de geração;

XV - Sistema de Tratamento dos RSS: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

XVI - Unidade Responsável: refere-se à Gerência de Vigilância Sanitária, a qual está vinculada à Secretaria Municipal de Saúde;

XVII - Unidades Executoras: todas as unidades da estrutura organizacional que se sujeitarão à observância da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV BASE LEGAL

Art. 4º - A presente Instrução Normativa está fundamentada na seguinte legislação: art. 225º da Constituição Federal (Princípio da precaução e do poluidor pagador), na Resolução Anvisa - RDC nº 306 de 7 de Dezembro de 2004, e na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de Abril de 2005.

CAPÍTULO V DA ORIGEM DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 5º - Esta instrução normativa origina-se da necessidade de orientar e normatizar os procedimentos a serem adotados no acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar) no município de Guarapari - ES.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º - É de competência da Unidade Responsável:

I - Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada;

II - Orientar as Unidades Executoras e supervisionar sua aplicação;

III - Promover discussões técnicas com as Unidades Executoras e com a Unidade de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;

IV - Elaborar fluxograma dos procedimentos e atividades descritas nesta Instrução Normativa a serem adotados.

V – Transmitir informações aos órgãos de controle interno e externo, quando solicitado.

Art. 7º - São responsabilidades das Unidades Executoras:

I - Atender às solicitações da Unidade Responsável pela Instrução Normativa, quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

II - Alertar a Unidade Responsável pela Instrução Normativa sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando a sua otimização, tendo em vista, principalmente, o aprimoramento dos procedimentos de controle e o aumento da eficiência operacional;

III - Manter a Instrução Normativa à disposição de todos servidores da Unidade, velando pelo fiel cumprimento da mesma;

IV - Cumprir fielmente as determinações da Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 8º - São responsabilidades da Unidade de Controle Interno:

I - Prestar apoio técnico por ocasião das atualizações da Instrução Normativa, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

II - Avaliar a eficácia dos procedimentos de controle, através da atividade de auditoria interna, propondo alterações na Instrução Normativa para aprimoramento dos controles;

III – Elaborar **check-list** de controle.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º - A Secretaria de Saúde deverá providenciar que seja elaborado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (**PGRSS**) de forma que sejam descritas as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos e líquidos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final.

Seção I Segregação e Acondicionamento

Art. 10 - O resíduo deve passar pelo processo de segregação no local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, a sua espécie, estado físico e classificação.

Art. 11- Os sacos de acondicionamento devem ser constituídos de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Art. 12 - Os sacos e recipientes devem conter identificação que permita o reconhecimento dos resíduos contidos, aposta em local de fácil visualização.

Art. 13 - Os recipientes não descartáveis que acondicionam os sacos devem ser de material lavável, resistente a punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e ser resistentes ao tombamento.

Art. 14 - Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante.

Art. 15 - Os resíduos perfurocortantes ou escarificantes - grupo E - devem ser

aconicionados separadamente, no local de sua geraão, imediatamente ap3s o uso, em recipiente r3gido, estanque, resistente a punctura, ruptura e vazamento, impermeavel, com tampa, contendo a simbologia.

Art. 16 - Os servios que geram res3duos do grupo C – rejeitos radioativos – devem contar com profissional devidamente registrado pela CNEN (Conselho Nacional de Energia Nuclear) nas reas de atuao correspondentes conforme a norma NE 6.01 ou NE 3.03 da CNEN.

Seo II

Coleta e Transporte Interno dos RSS

Art. 17 - A coleta dos res3duos deve ser feita separadamente, de acordo com a classificao do grupo do res3duo e em recipientes espec3ficos a cada grupo de res3duos.

Art. 18 - A coleta interna de **RSS** deve ser planejada com base no tipo de **RSS**, volume gerado, roteiros (itinerarios), dimensionamento dos abrigos, regularidade, frequncia de horrios de coleta externa.

Art. 19 - A Secretaria de Sade deve realizar o planejamento da coleta de RSS, pois os horrios de recolhimento de res3duos no pode ser coincidente com a distribuo de roupas, alimentos e medicamentos, per3odos de visita ou de maior fluxo de pessoas ou de atividades.

Art. 20 - Os equipamentos para transporte interno (carros de coleta) devem ser constitu3dos de material r3gido, lavvel, impermeavel e providos de tampa articulada ao pr3prio corpo do equipamento, cantos e bordas arredondados, rodas revestidas de material que reduza o ru3do. Tambm devem ser identificados com o s3mbolo correspondente ao risco do res3duo nele contido.

Art. 21 - Os recipientes, os contineres e os abrigos, internos e externos, tero que ser submetidos a processo de limpeza e desinfeco simultneas, obrigtoria e imediatamente ap3s a coleta dos res3duos.

Art. 22 - Os equipamentos utilizados na coleta e transporte de lixo infectante no podero ser utilizados para transportar outros tipos de res3duos.

Art. 23 - Os funcionrios que realizarem o transbordo do lixo infectante devero ser capacitados para a atividade e, ao receberem os **EPI's** adequados  operao, devero assinar “Termo de Recebimento de EPI”. No exerc3cio da funo devero obrigatoriamente, utilizar todos os **EPI's** fornecidos.

Art. 24 - Os recipientes de res3duos devem ter ambiente exclusivo at a realizao da coleta externa, cujo acesso seja facilitado aos ve3culos coletores.

Seção III

Armazenamento Temporário e/ou Armazenamento Externo dos RSS

Art. 25 - Não poderá ser feito armazenamento temporário com a disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

Art. 26 - A sala para guarda de recipientes de transporte interno de resíduos deve ter pisos e paredes lisas e laváveis, sendo o piso, além disso, resistente ao tráfego dos recipientes coletores. Deve possuir iluminação artificial e área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores, para o posterior traslado até a área de armazenamento externo. Para melhor higienização é recomendável a existência de ponto de água e ralo sifonado com tampa escamoteável.

Art. 27 - Dependendo da distância entre os pontos de geração de resíduos e do armazenamento externo poderá ser dispensado o armazenamento temporário, sendo o encaminhamento direto ao armazenamento para coleta externa.

Art. 28 - O local para armazenamento externo de RSS deve apresentar as seguintes características:

a) acessibilidade: o ambiente deve estar localizado e construído de forma a permitir acesso facilitado para os recipientes de transporte e para os veículos coletores;

b) exclusividade: o ambiente deve ser utilizado somente para o armazenamento de resíduos;

c) segurança: o ambiente deve reunir condições físicas estruturais adequadas, impedindo a ação do sol, chuva, ventos etc. e que pessoas não autorizadas ou animais tenham acesso ao local;

d) higiene e saneamento: deve haver local para higienização dos carrinhos e contenedores; o ambiente deve contar com boa iluminação e ventilação e ter pisos e paredes revestidos com materiais resistentes aos processos de higienização.

Seção IV

Coleta Externa e Transporte dos RSS

Art. 29 - Para a coleta de **RSS** infectantes o veículo deve ter os seguintes requisitos:

a) ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados e de forma a facilitar a higienização;

b) não permitir vazamentos de líquidos e ser provido de ventilação adequada;

c) o veículo coletor deve contar com os seguintes equipamentos auxiliares: pá, rodo, saco plástico de reserva, solução desinfetante;

d) devem constar em local visível o nome da municipalidade, o nome da empresa coletora (endereço e telefone), caso o serviço seja terceirizado, a especificação dos resíduos transportáveis, com o número ou código estabelecido na NBR 10004, e o número do veículo coletor;

e) ter documentação que identifique a conformidade para a execução da coleta, pelo órgão competente.

Art. 30 - O pessoal envolvido na coleta e transporte dos **RSS** deve observar rigorosamente a utilização dos **EPIs** e **EPCs** adequados.

Art. 31 - Ao final de cada turno de trabalho, o veículo coletor deve sofrer limpeza e desinfecção simultânea, mediante o uso de jato de água, preferencialmente quente e sob pressão. Esses veículos não podem ser lavados em postos de abastecimento comuns. O método de desinfecção do veículo deve ser alvo de avaliação por parte do órgão que licencia o veículo coletor.

Seção V **Tratamento dos RSS**

Art. 32 - A aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente, devem ser detalhadas no **PGRSS**, descrevendo o tratamento especificado por tipo de Resíduos.

Art. 33 - O tratamento pode ser feito no estabelecimento gerador ou em outro local, observadas, nestes casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

Art. 34 - Os sistemas para tratamento de **RSS** devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1.997 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

Seção VI **Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde**

Art. 35 - As formas de disposição final dos **RSS** devem estar contidas no **PGRSS**, de acordo com o tipo de resíduos.

Art. 36 - A destinação final dos **RSS** deve obedecer a critérios técnicos de construção e operação, e licenciamento em órgão ambiental competente.

Art. 37 - Caso a disposição final seja executada por empresa terceirizada, devem estar verificados os documentos comprobatórios (licença ambiental,

documentos de monitoramento, definidos pelo órgão ambiental) de que a empresa está apta a realizar o serviço.

CAPÍTULO VII CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 38 - Os termos contidos nesta Instrução Normativa, não exime a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

Art. 39 - Ficará a cargo da Unidade Responsável as atualizações e alterações desta Instrução Normativa.

Art. 40 - Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto a Unidade Responsável.

Art. 41 - O Controle Interno, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna, aferirá a fiel observância dos dispositivos desta Instrução Normativa a serem cumpridas pela Unidade Responsável e pelas Unidades Executoras da estrutura administrativa do Município de Guarapari – ES.

Art. 42 - A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade conforme rege o Estatuto do Servidor Público Municipal e demais sanções previstas na legislação pertinente à matéria em vigor.

Art. 43 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Guarapari – ES. 28 de março de 2013.

MARCIO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
Controlador Geral

AURELICE VIEIRA SOUZA
Secretária Municipal de Saúde

MURILO TARDIN ALVES
Gerência de Vigilância Sanitária